

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Decreto-lei n.º 30:348

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Além dos vinhos maduros comuns a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934, é permitida a exportação de uma categoria especial de vinhos doces de mesa, tintos e brancos, com as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: limite máximo 13 graus centesimais;
- b) Acidez volátil: limite mínimo 1^{gr},5 por litro, expresso em ácido tartárico;
- c) Açúcar redutor: limite mínimo 1 grau aparente Baumé.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Portaria n.º 9:495

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º e nos termos do § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º Pode a direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, sempre que o entender conveniente, designar um prazo para a liquidação das firmas que houverem requerido a sua entrada nesse regime, de harmonia com o preceituado no artigo 16.º do decreto-lei n.º 27:282, de 24 de Novembro de 1936;

2.º O Instituto do Vinho do Pôrto fornecerá ao Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, sempre que éste lhos solicitar, todos os elementos de informação relativos às contas correntes dos sócios que houverem pedido para entrar em regime de liquidação.

Ministério do Comércio e Indústria, 1 de Abril de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.